

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS:

PROCESSO: 1022844-27.2021.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
POLO PASSIVO: **Jorginei Anjos Batista**

Jorginei Anjos Batista, regularmente qualificado nos presentes autos, não possuindo endereço eletrônico, por seu procurador, **Ayres Neylor Dutra de Souza**, advogado inscrito na OAB/AC sob o n. 1.65, com escritório localizado na Rua Belém, n. 202, Bairro Nova Estação, Rio Branco-AC, telefone pessoal 068-99964-2161, endereço eletrônico neylorsouza@bol.com.br, vem, respeitosamente, à vossa presença, **CONTESTAR** a presente ação judicial, o que faz nos termos abaixo:

Nobre Julgadora:

“Data máxima vênia”, a presente ação judicial erija os admiradores do Direito e amantes da Justiça. Aqui estamos diante de uma ação judicial injusta, iniciada por uma peça que anseia indenização alicerçada em SUPOSIÇÕES, sem nenhuma prova de dano ambiental. O que assistimos aqui e que preocupa, é que o CAR (CADASTRO AMBIENTAL RURAL) que prometeu a regularização ambiental em todo território nacional é utilizado como arma para ensejar ações judiciais desta natureza, onde em uma área rural, verifica-se a ocorrência de VÁRIAS SOBREPOSIÇÕES, CONFORME SE VERIFICA COM AS PRÓPRIAS PROVAS JUNTADAS PELO AUTOR, OU SEJA, EXIGEM INDENIZAÇÃO DE TODOS QUE ESTÃO INSCRITOS NO CAR, multam todos que estão inscritos no CAR, processam criminalmente os que estão inscritos e em áreas sobrepostas no referido CAR, ou seja, o cadastro que surgiu com a promessa de regularizar as áreas

ocupadas, hoje serve mesmo de base para quem não investiga, não prova materialidade de dano, para exigir uma absurda indenização como no presente caso, daquele que COMPROVADAMENTE, conforme laudo técnico (SEQUER ESTAVA NA ÁREA RURAL, HAVIA NEGOCIADO A MESMA) JAMAIS DESCUMPRIU AS LEIS AMBIENTAIS, SOMENTE UTILIZOU EM 2015 MENOS DOS 20% PERMITIDOS POR LEI. CONTUDO, O REQUERIDO NÃO DEIXARÁ “IN ALBIS” SEU DIREITO DE CONTESTAR OS DEMANDOS DO AUTOR, PARA QUE SEJAM CEIFADOS OS ATOS INJUSTOS QUE LHE PESAM, ELE E MUITOS OUTROS INOCENTES QUE UM DIA SE INSCREVERAM NO CAR. CEDERAM ONEROSAMENTE A POSSE A TERCEIROS E POR ENCONTRAR DIFICULDADES NÃO RETIROU O CAR DE SEU NOME, ASSIM, SEM SE PREOCUPAR COM A REALIDADE FÁTICA SE CONSTRÓI UMA INJUSTIÇA; E CONTRA A MESMA O REQUERIDO ASSIM SE DEFENDE:

Vamos à realidade:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Este Requerido não deve estar no polo passivo da presente ação judicial, pois jamais cometeu qualquer ilícito de ordem ambiental que pudesse embasar a presente ação judicial, alicerçada em dados advindos do CAR, dados estes que não demonstram a realidade, as próprias imagens e pareceres juntados aos autos pelo Autor já relatam que há sobreposição de CAR dentro da área rural, e mais, TODAS AS PESSOAS SÃO ALVO DESTAS AÇÕES JUDICIAIS, PESSOAS ESTAS QUE NEM LÁ ESTÃO, OU SEJA, A VERDADE É O REQUERIDO NÃO DESDE O INÍCIO DO ANO 2016 JÁ NÃO MAIS ESTAVA NO LOCAL, HAVIA VENDIDO OS DIREITOS SOBRE A ÁREA RURAL, DIREITOS ESTES ADQUIRIDOS, JAMAIS “GRILADOS”, CONFORME COMPROVAM AS PROVAS DE AQUISIÇÃO E TAMBÉM O ÚNICO DOCUMENTO QUE COMPROVA A VENDA, HAJA VISTA QUE O COMPRADOR NÃO DEIXOU CÓPIA DO CONTRATO COM O MESMO. SENDO ASSIM NÃO HÁ COMO O REQUERIDO ESTAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL, POIS QUALQUER IRREGULARIDADE AMBIENTAL COMETIDA, OCORREU EM 2015, CONFORME LAUDO TÉCNICO, E A MESMA É INFERIOR AOS 20% PERMITIDOS POR LEI.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual; (CAR não pode demonstrar cometimento de ilícito capaz de gerar obrigação de indenizar por dano causado por terceiros). Até porque, no presente caso, como em muitos outros, o CAR serve tão somente para causar injustiças porque SÃO DADOS COLHIDOS A GROSSO MODO, mas o CAR qualquer pessoa faz, em qualquer lugar, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR OBRIGAÇÕES, PORQUE É DOCUMENTO PERFUNCTÓRIO, INFORMATIVO, SEM FISCALIZAÇÃO NENHUMA. Mesmo porque o Requerido nem mesmo estava na posse do imóvel nas datas em que se cobra a presente indenização.

A INÉPCIA DA INICIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

A petição inicial exige, como requisito de validade, o atendimento dos aspectos formais constantes das normas do art. 330, do Código de Processo Civil, que são pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, dentre os quais, a causa de pedir, que, na subespécie iuris, seria o direito de recompor o alegado dano ambiental.

Entretanto, isso somente se torna possível se o Ministério Público Federal tivesse esclarecido se houve o dano ambiental, quando e como ocorreu, e quais os danos ambientais causados, e quem os cometeu, ora, havendo o Requerido deixado o imóvel, por cessão onerosa no início de 2016, como ajuizar ação judicial contra o mesmo após este período? Somente com alicerce em CAR? Não, não, existem outros documentos CONTRATO DE VENDA E COMPRA, FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO, QUE PODEM COMPROVAR ILÍCITO AMBIENTAL E POSSE, MAS ESTES NÃO EXISTEM. Tais esclarecimentos não foram realizados, limitando-se a alegações genéricas fundadas apenas em informações genéricas, com alicerce em CAR SOBREPOSTO, lavrado por imagens de geoprocessamento, cuja presunção de veracidade e legalidade não é absoluta.

Lamentavelmente, desta forma, o pleito do Autor que imputa como causa de pedir a reparação do dano causado ao meio ambiente, deveria ter demonstrado e provado a causa, a origem e o fim, para se constatar se havia a infração ou a participação do Requerido. Isto não existe aqui PORQUE NESTAS DATAS O REQUERIDO NÃO ESTAVA NO LOCAL.

Desta feita, ante à inexistência de prova a respeito do nexo causal do Requerido, o que também será delineado nos capítulos seguintes, não há que se falar em OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, mesmo porque, a Lei exige a demonstração inequívoca da participação do suposto infrator no evento danoso, não sendo possível imputar a responsabilidade civil, muito menos pleitear indenização por danos coletivos, cujo pedido não tem forma nem semblante. Ora, como exigir a presente indenização sem se fiscalizar, sem se comprovar, ser o Requerido responsável pelos danos? Alicerçar em informações de CAR sobrepostas em outras áreas, em outros nomes, de outras pessoas? Não podemos aceitar tamanha desfaçatez. O laudo técnico aqui juntado explicita a realidade.

A causa de pedir é a propulsora de toda a atividade judicial e representa aquilo que se pretende em juízo, isto é, para que lhe seja reconhecido por sentença. Por outro lado, se não existe o direito, não há causa de pedir, que, na ordem jurídica, produz no sujeito ativo o direito e no sujeito passivo a obrigação.

A título de esclarecimento, no Direito Processual Civil que, para a constituição e desenvolvimento do processo, faz-se necessário o atendimento da substância de seu conteúdo, de forma exposta nos artigos de fato, de modo que possa justificar a pretensão.

Neste sentido, temos que a causa pedir não é só o fato matriz da relação jurídica que vinculou os sujeitos da lide, como por igual o fato de que derivou o dever de prestar do sujeito obrigado ou daquele a quem a ordem jurídica imputa o dever de determinado comportamento.

Ora, a própria inicial deixa evidente a inexistência de causa de pedir para lastrear a pretensão ministerial, porque não existe prova do suposto danos ao meio ambiente, senão mera lavratura de auto de infração ambiental cuja presunção não é absoluta.

Resta evidente que o nexo causal entre o alegado fato e a conduta do Requerido deve estar comprovado, pois a simples análise do IPAM, de forma longínqua, sem nenhuma fiscalização, supondo ser o Requerido destruidor de floresta na área rural, não possui força para impor

ao Requerido ação judicial desta natureza, mesmo porque, não há a explicação clara da participação do Requerido, ano a ano em qualquer ilícito de ordem ambiental, não há datas, há suposições, o que por si, torna duvidosa a ação judicial interposta, porque as suposições trazidas para se exigir indenização do Requerido por dano ao meio ambiente, falando até mesmo em dano moral coletivo, não gozam de presunção absoluta. Os comentários sobre o PAE Antimary são teóricos e não refletem a verdade. O que há ali é o verdadeiro abandono daqueles que anseiam produzir, as benfeitorias adquiridas pelo Requerido e posteriormente cedidas onerosamente são muito mais antigas que a criação do PAE ANTIMARY, as provas são documentais, não há “grilagem”. E mais, o Requerido deixou o local no início de 2016, sendo assim, não pode jamais figurar no pólo passivo da presente ação judicial.

Lamentavelmente estamos guerra, as vítimas são as pessoas como o Requerido, simples, que venderam as benfeitorias e cederam onerosamente a posse do imóvel rural e não retiraram seus dados do CAR, essas são as pessoas lesadas, as quais lutam para produzir neste país, hoje está enraizada a hipérbole, o excesso na defesa da floresta, é nítido a ofensa ao princípio do desenvolvimento, da atividade econômica e até mesmo do direito à propriedade, à posse, constitucionalmente assegurados. Chamam de “grileiros” aqueles que insistem em trabalhar e não INVADIRAM TERRA NENHUMA, ADQUIRIRAM ONEROSAMENTE BENFEITORIAS, COMO O REQUERIDO, E VENDERAM, SUPORTAR A PRESENTE AÇÃO E TER QUE CONTESTÁ-LA JÁ CAUSA DANOS.

Há sim a necessidade de se proteger o meio ambiente e os recursos naturais, o que a lei confere, mas o excesso abusivo fere os critérios de justiça, tornando esta justiça que se pretende neste processo tornar inimiga do seu próprio fim, ou seja, a garantia social. Nesse contexto, o interesse processual não está presente nos autos. E mais, aceitar a presente ação judicial, onde se baseia em estudo técnico realizado em escritório longe da realidade fática é aceitar o divórcio à legislação processual civil e a nossa Constituição. É DESPREZAR A PROVA AQUI JUNTADA E A REALIDADE FÁTICA, O QUE POR SI SÓ É ERIÇANTE.

Por tais motivos, maxima venia, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois ausência de interesse processual do Ministério Público Estadual, nos moldes que determina o art. 17 e art. 337, XI, do Código de Processo Civil.

O QUE VEMOS EM VERDADE, é que o pedido constante na inicial é uma verdadeira confusão, não se sabendo de forma honesta e consistente o que pretende o Ministério Público Federal, inclusive, porque pede para condenar o Requerido em obrigações de fazer e pagar, por presunções e conjecturas, perdendo-se nas suas ilações que não chegam à conclusão lógica. Isto é, há pedidos incompatíveis entre si (art. 330, § 1º, IV do CPC).

E mais. A petição inicial se mostra desconexa e inconsequente, porque a exposição dos fatos não decorre a conclusão lógica, valendo dizer que a narrativo e a conclusão não atendem as regras formais necessárias para este tipo de ação, sequer objetivando e determinando o que realmente pretende, conforme já alegado e ainda, tudo sem a certeza de qual dano é o Requerido responsável, como ocorreu, quando, qual prova da participação do mesmo. *In casu*, falta os pressupostos legais, ATÉ PORQUE OS MESMOS NÃO EXISTEM, POIS O REQUERIDO NEM LÁ ESTAVA, FALTA OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS, como vistoria no local da origem, imagens de satélite georreferenciada da data da ocorrência dos alegados danos, polígono com coordenadas geográficas da área danificada, investigações com provas da participação do Requerido, ou seja, não se pode dar força para se exigir indenização somente a análise de CAR, EM ÁREA SOBREPOSTA, CONFORME INFORMOU O PRÓPRIO AUTOR.

Some-se, neste passo, que os documentos apresentados não possuem o condão absoluto de importar na veracidade do apontado, o alicerce probatório para se exigir indenização em verdade desrespeita a ampla defesa e o contraditório.

As informações retiradas do CAR não podem ser consideradas como critério único e passível de justificar sequer a propositura de uma ação civil pública.

O Ministério Público Federal não fundamentou objetivamente qual o dispositivo de Lei Ambiental foi realmente violado pelo Requerido, limitando-se a criar na inicial, um emaranhado de citações vazias e inadequadas para especificar uma pretensão que pudesse lastrear a ação civil pública.

Deste modo, *maxima venia*, a presente ação é natimorta, posto que não possui materialidade da suposta conduta do Requerido. Não obstante os argumentos já mencionados, não há menção da data do suposto dano, nem documentos juntados capazes de permitir, sequer, de forma sumária, a conclusão sobre a prática da tipificação ambiental pelo Requerido.

Assim sendo, está mais do que evidente a falta de atendimento aos incisos I, III e IV do § 1º, art. 330 clc inciso IV, do art. 337, todos do Código de Processo Civil, pelo que se requer a decretação de inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

No presente caso, conforme já demonstrado, falta ao Ministério Público Federal o interesse de agir indispensável para permitir a admissibilidade da demanda com seu consequente processamento e julgamento.

A ciência processual civil, fez inserir no art. 17 do Código de Processo Civil, que para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Disso deflui que o autor deve demonstrar com a inicial, as condições da ação consistente no interesse de agir, na legitimidade para a causa e na possibilidade jurídica do pedido.

Bem analisados os autos, verifica-se que ao Ministério Público Federal, o interesse de agir, seria o proveito ou a utilidade que evidentemente tiraria com o exercício desta ação, ante à violação de direitos transindividuais ou metaindividuais. No entanto, tal violação não foi objetivada na inicial, traduzindo-se inidônea para lastrear a ação civil pública.

No caso sub judice, nenhum receio de violação pode ter o Ministério Público Federal, pela simples e convincente razão de não ter direito algum, até por uma questão de lógica, haja vista que imputa ao Requerido suposto ilícito ambiental, sem provar o nexo causal, ou seja, quem deu causa ao suposto dano ambiental.

Logo em seguida, o Ministério Público Federal expõe que está devidamente demonstrado o liame causal entre a conduta e o Requerido, sem apontar qual regra ou enquadramento legal o Requerido infringiu e sem demonstrar nenhuma prova de materialidade ou autoria, nem a data, nada, SUPOSIÇÕES.

Resta evidente que o nexu causal entre o alegado fato e a conduta do Requerido deve estar comprovado, pois a simples análise do IPAM, de forma longínqua, sem nenhuma fiscalização, supondo ser o Requerido destruidor de floresta na área rural, não possui força para impor ao Requerido ação judicial desta natureza, mesmo porque, não há a explicação clara da participação do Requerido, ano a ano em qualquer ilícito de ordem ambiental, não há datas, há suposições, o que por si, torna duvidosa a ação judicial interposta, porque as suposições trazidas para se exigir indenização do Requerido por dano ao meio ambiente, falando até mesmo em dano moral coletivo, não gozam de presunção absoluta E ESBARRAM NAS PROVAS AQUI TRAZIDAS, O REQUERIDO NÃO EXPLORAVA NENHUM IMÓVEL NAQUELA REGIÃO NAS DATAS AQUI APONTADAS.

Por tais motivos, *maxima venia*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois ausência de interesse processual do Ministério Público Estadual, nos moldes que determina o art. 17 e art. 337, XI, do Código de Processo Civil.

A epítome fática:

Como todos sabem, em 2012 com o advento da Lei nº 12.651, foi criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, mas este com alicerce em fiscalização, auto de infração, respeito à ampla defesa, ou seja, o CAR, em verdade foi criado para regularizar os imóveis rurais.

Entretanto, o que se vê hoje é o TOTAL DESLEIXO DA UNIÃO, INCRA E ORGÃOS RESPONSÁVEIS PELA confecção do CAR, não se fiscaliza nada, um órgão não está ligado a outro, não há informações

seguras, várias pessoas são processadas pelo mesmo fato, sem ao menos precisar quem é o causador do dano, assim JAMAIS SE FAZ JUSTIÇA.

Nos autos do processo n. 1022784-54.2021.4.01.3200, verifica-se que o Senhor ERICO BATISTA DE SOUZA é processado por fatos idênticos, na mesma área, ou seja, dentro deste “paiol de ilegalidades e arbitrariedades” a injustiça vira regra.

Para que tenhamos um norte para o que propomos aqui no espaço, necessário é dizer o que significa o termo sobreposição. Sobreposição é um substantivo feminino que é a ação ou efeito de sobrepor, ação de colocar (algo) por cima de; aposição. É o que se coloca acima, o que se acrescenta, acrescentamento. Uma frase para entender melhor, e no contexto corrente, seria: o indivíduo maquiavelicamente sobrepôs CAR em vasta porção de terras da fazenda do vizinho, ou em área da União, como invasor, sem adquirir as benfeitorias.

Nota-se que a lei diz que a posse pode ser cadastrada, e com isso, os mau-intencionados principalmente, para “fabricar raízes possessórias”, têm como primeira providência se inscrever no CAR, e pela total ineficiência do Estado, sem qualquer controle de quem possui terras ou não, é quem chega primeiro, mesmo não sendo nem proprietário nem possuidor, faz o cadastro e com esse documento sai bradando aos quatros ventos que é “dono” de imóvel rural, o que não é verdade. Ora, o REQUERIDO NÃO “GRILOU” NENHUM ÁREA, ADQUIRIU AS BENFEITORIAS — ONEROSAMENTE, POSSES — ANTIGAS, — CONFORME DOCUMENTOS, TENDO AS VENDIDO NO INÍCIO DE 2016. ESTA É A VERDADE.

O CAR seria documento escorreito capaz de embasar pedido de indenização se o Estado tivesse controle efetivo do banco de dados, cruzando informações de outros órgãos, por exemplo, os cartórios de registro de imóveis, Ibama, Incra etc. Cuidando de sobreposições etc. O Estado cria e impõe certas obrigações mas não fiscaliza, muito menos cria mecanismos para frear os facínoras em suas investidas deletérias e cavilosas. Em todos os Estados há grandes problemas com a questão, pois quando a pessoa faz o cadastro, pega um certificado, e com isso, mesmo não sendo nem o proprietário nem o posseiro está munido de um documento fornecido por um órgão público, o que de certa forma dá ar de legalidade na empreitada criminosa. Quando a pessoas tem o domínio, o documento, claro que é obrigado a fazer o CAR,

como determina a lei, sob pena de sanções lá postas. Assim, muitos criam cadastros em nome de terceiros e realizam verdadeiras destruições na floresta. MAS IMPOR UMA AÇÃO JUDICIAL EM VALOR calculado aos milhões SEM NENHUMA PROVA, ALIÁS, EM TOTAL DIVÓRCIO COM AS PROVAS AQUI APRESENTADAS, PROVA TÉCNICA E DOCUMENTO DE AQUISIÇÕES VENDA DA REFERIDA ÁREA, É ATITUDE QUE DEVE SER EXTIRPADA DO MUNDO JURÍDICO. O REQUERIDO É AQUI UMA VÍTIMA E DEVE, COMO VÍTIMA, SER ENXERGADO, PORQUE SOMENTE EM PESQUISA SUPERFICIAL, O MESMO JÁ IDENTIFICOU O PROCESSO JUDICIAL JÁ INFORMADO, AUTOS QUE TRAMITAM EM VOSSA RESPEITÁVEL VARA, ONDE OUTRA PESSOA ESTÁ SENDO PROCESSADA PELOS MESMOS FATOS. ORA, EXCELÊNCIA, NÃO PODEMOS ACEITAR TAMANHO DESRESPEITO AO PROCESSO CIVIL.

A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO, DANOS MATERIAIS AMBIENTAIS INTERMEDIÁRIOS E RESIDUAIS, DANOS MATERIAIS RESIDUAIS E INTERMEDIÁRIOS CLIMÁTICOS E OUTROS DANOS

Conforme prova juntada, o Requerido não estava de posse de nenhuma área rural nas datas aqui ventiladas, não pode ser responsabilizado por indenizar por dano de nenhuma natureza, até porque outras pessoas estão sendo processadas pelos mesmos fatos, e o Requerido havia cedido a posse da área conforme LAUDO TÉCNICO, assim não se faz justiça.

Não obstante o pedido de condenação pelo suposto dano, o Ministério Público também pretende a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, arbitrando-se condenação em pecúnia *in fine*.

No entanto, o fato de não haver comprovação do dano ambiental causado pelo Requerido, como veementemente demonstrado *ut retro*, já é suficiente para afastar qualquer tentativa de lhe imputar a responsabilização de pagamento de indenização pecuniária a qualquer título, inclusive em dano moral coletivo. De todo modo, para fins de cautela, passamos a abordar especificamente esta questão.

O dano ambiental moral ou extrapatrimonial caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos, seja individual ou coletivo, resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de

dor, sofrimento e frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano ambiental moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado –, no dano ambiental moral coletivo esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente.

Com todo respeito, o Ministério Público Federal não demonstrou que existe um dano moral passível de ser indenizável. Ao contrário disso, como nítido objetivo de se furta de comprovar o que, de fato, não ocorreu. O que o Autor foi trazer previsões legais, de forma genérica e retórica, a ocorrência de dano no caso, sem determinar quais foram esses danos, qual a base de cálculo que foi usada para se chegar a tal valor (que, observe-se, um valor significativo **R\$ 3.647.670,23 (três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos)** nem indicar as suas vítimas diretas, inviabilizando, por consequência, o seu reconhecimento. Agravado pelo fato de o Requerido sequer estar na posse do imóvel.

Sobre a matéria, o Ministro José Augusto Delgado, em artigo doutrinário, expõe que, para se configurar o dano moral ambiental, é necessário que o autor da demanda demonstre e comprove nos autos que a alegada degradação ambiental teria causado comoção social negativa relativa a sentimento de dor, sofrimento ou vergonha. Confira-se:

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário individualizado –, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva. Nessas condições, o

dano material ambiental! poderá ou não ensejar um dano mora! ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo, de intranquilidade, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental.

De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. Este consuma-se quando produz o efeito de instalar a dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental causadora de mal-estar e ofensa aos sentimentos de cidadania.

No mesmo sentido, a jurisprudência tem sido restritiva quanto à cominação de condenações por dano moral coletivo, admitindo-a somente nas situações em que haja efetiva comprovação de que o dano ambiental expôs uma determinada coletividade a sentimentos de dor, sofrimento ou vergonha. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA AUSÊNCIA DE LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. REQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 10, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (RESP 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, jugado em 02.05.2006, DJ

01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ".. Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido." (SJT. Primeira Turma. Recurso Especial! n.º 821891. Relator: Ministro Luiz Fux. D. J. 12/05/2008).

No mesmo sentido, é o entendimento do e. TJMT:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE FORMA IRREGULAR - QUANTIDADE SUPERIOR AO DISCRIMINADO NO DOCUMENTO FISCAL E AMBIENTAL - DESMATAMENTO ILEGAL- INFRAÇÃO AMBIENTAL CONFIGURADA – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO -AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E GRAVIDADE PARA A COLETIVIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL OBJETO DA DEMANDA -DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO RECURSO DESPROVIDO. Para que seja configurado o dano moral coletivo em matéria ambiental se mostra necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e gravidade para a coletividade, não visualizado na espécie. (N.U 0000307-92.2015.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Jugado em 04/02/2020, publicado no DJE 08/02/2020).

Pois bem. Considerando que, no caso em tela, o Ministério Público Federal, além de ter deixado de demonstrar a conduta antijurídica, a ofensa intolerável, a percepção do dano causado e o nexo de causalidade entre a alegada conduta do Requerido e as supostas lesões, sequer demonstrou os sentimentos de dor, sofrimento e comoção social que estaria a coletividade sofrendo por conta do episódio objeto dos presentes autos, certamente resta evidenciado o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Na realidade, ao justificar o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, restringe-se o Ministério Público Federal a escrever suposições teóricas.

Contudo, ao fazer tal alegação, deixou de demonstrar o nexo de causal entre o dano ocorrido e a conduta praticada – que

igualmente já se viu, não existiu –, bem como comprovar o sofrimento coletivo, o que certamente evidencia o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Por essa razão, também não há que se falar em indenização por dano moral coletivo, assim como já visto quanto ao requerido dano material, sendo que, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Ministério Público Federal postula, ainda, o deferimento de inversão do ônus da prova. Tal pleito, contudo, não há de ser acolhido. Ora, processa um cidadão, se recolher custas, exige do mesmo uma indenização calculada em milhões e ainda anseia que o Requerido prove sua inocência, aí é abuso, e por ser abuso deve ser repellido de plano, jugulado do mundo jurídico.

Após os fatos jurídicos expostos acima, levando-se em conta que a presente ação judicial foi alicerçada em prova pericial estabelecida pelo próprio Autor, sem ampla defesa, sem nenhum lastro em prova fática, tomando-se por base os pedidos constantes na inicial, os quais estão aqui todos contestados, principalmente:

“8.2. a inversão do ônus da prova ab initio, para que o demandado tenha a oportunidade de provar a inexistência do dano e a não utilização da área desmatada;

8.3.1. condenar-se o requerido em obrigações de não fazer, consistentes em abster-se de inserir no CAR e no SIGEF pretensões de posse de natureza ilícita, incidentes sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary ou quaisquer terras públicas, bem como em abster-se de promover desmatamento em terras públicas sem autorização para tanto;”

Estes pedidos são ilegítimos, haja vista que são presunçosos e vão de encontro com outros direitos inerentes ao cidadão previstos na CF e em outros diplomas legais, contudo, sequer alcançam o Requerido, porque o mesmo não exerce posse em nenhum imóvel na área, se for comprovado este exercício de posse e exploração de área na região o mesmo, desde já, ABRE MÃO DE QUALQUER BEM DE SUA PROPRIEDADE LÁ EXISTENTE, SEJA MAQUINÁRIO, GADO, ETC A FAVOR DA UNIÃO.

Destaca-se ainda os pedidos:

“8.6. seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada;

8.7. seja o INCRA, como gestor do PAE Antimary, intimado a manifestar eventual interesse de compor o polo ativo da presente demanda.”

O pedido constante no item 8.6 DA INICIAL está carregado de injustiça, má-fé e consiste, na realidade, em “carta branca” para todos os desmandos advindos do IBAMA e Policiais Federais, que, talvez por mágoas externas e ou políticas, descarregam todo o desrespeito em pessoas, MAS ESTE PEDIDO NÃO ALCANÇA o Requerido que nada fez para ensejar a presente ação judicial e muito menos o atendimento a este pedido e NÃO EXERCE NENHUMA POSSE NO LOCAL.

Com relação à intimação do INCRA, esta realmente se faz necessária, para que o INCRA informe a VOSSA EXCELÊNCIA a REGULAMENTAÇÃO DO PAE ANTIMARY, ONDE ESTÁ A REGULAMENTAÇÃO, SE HÁ LITÍGIOS ONDE TERCEIROS ALEGAM SEREM PROPRIETÁRIOS DAS ÁREAS CONSTANTES NESTE PROJETO, QUAIS AS ATIVIDADES PROTETIVAS EXISTENTES NO LUGAR, ONDE ESTÁ A LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DO PAE ANTIMARY.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, lembrando aqui que se considera criado o PAE ANTIMARY em 2018, ou seja, caso haja instrução, será comprovado que o Requerido lá estava antes, não se pode exigir indenização por supostos fatos, não cometidos pelo Requerido principalmente, ocorridos antes da criação do PAE referido. Ademais, requer o julgamento totalmente improcedente da ação interposta pelo Autor, seja reconhecendo as preliminares arguídas, seja no mérito, por todos os motivos aqui expostos, pela GIGANTESCA FALTA DE FISCALIZAÇÃO E VALORACÃO DO CAR, NOS MOLDES QUE SÃO AFERIDOS, acolhendo todos os argumentos apresentados na CONSTESTAÇÃO, requerendo ainda a condenação do autor por litigância de má-fé, ainda:

- a) Primeiramente, diante da realidade vivida pelo Requerido, requer a concessão da gratuidade da justiça, porque hoje o Requerido, pessoa simples e pobre na acepção jurídica do termo, não tem condições de litigar em igualdade de condições com o Ministério Público Federal, o qual não paga nem custas e nem despesas processuais e promove uma ação judicial requerendo indenização milionária em desfavor do Requerido, o qual certamente terá sua defesa prejudicada, assim não

possui, hoje, condições, de arcar com custas e demais despesas processuais, sem interferir diretamente em seu sustento e no sustento de seus familiares.

Em resumo requer seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA, SEJA PELO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS OU NO MÉRITO, POR TODAS AS RAZÕES APRESENTADAS, PELAS PROVAS TRAZIDAS. REQUERENDO ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Para provar o alegado, requer e protesta por todos os meios de direito admitidos para comprovar os fatos alegados, especialmente prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, prova pericial, necessária para comprovar a licitude das ações do Requerido, para comprovar as sobreposições de CAR, e inspeção judicial.

Para finalizar requer de Vossa Excelência que o IPAM, por ofício, envie o relatório de todos os CAR que estão inscritos dentro da área, requer ainda a juntada de novos documentos para comprovar onde é realmente a área que um dia esteve sob a posse do Requerido, requer também que se oficie o IBAMA para que informe quantos autos de infração foram originados na área, datas e autores das infrações ambientais, quem são os responsáveis e quantas condenações existiram.

Lembrando aqui Rui Barbosa, aguardamos que assim se façamos a JUSTIÇA, tratando os seres na medida das desigualdades de suas atitudes. Aqui se comprova que se cobra indenização daquele que já não mais exercia posse no local na data mencionada.

Nestes termos pede **PROVIMENTO**.

Rio Branco-AC, 31 de março de 2021.

AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA

OAB/AC 1651